



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 140 Exercício de: 2024

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 014
Delega conforme específica a Lei Complementar
nº 04/1091, e dá outras providências

Nome: Ver. Wanderley Teodoro Siqueira

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/24
Wanderley Siqueira
PRESIDENTE

APROVADO.	
Favoráveis	<u>08</u>
Contrários	<u>04</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>10/12/24</u> <u>Wanderley Siqueira</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/24
Wanderley Siqueira
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>08</u>
Contrários	<u>04</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>10/12/24</u> <u>Wanderley Siqueira</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2024

Altera, inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 04/1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º O inciso II, do Art. 98 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 (...)

II - demais transmissões – 3,0% (três por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as ressalvas em cada artigo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete Ver. WTF, 09 de dezembro de 2024.

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/24
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	08
Contrários	04
Abstenções	
10/12/24	

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/12/24
PROTÓCOLO Nº 1146
SECRETARIA
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	08
Contrários	04
Abstenções	
10/12/24	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Tem este Projeto de Lei Complementar o escopo de proceder a revisão da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, calculado atualmente, segundo o Código Tributário Municipal, artigo 98, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas de (I) 0,5% para transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada, ou (II) 2% para as demais transmissões.

Ocorre que a alíquota de 2%, para as transmissões que não sejam àquelas relacionadas ao sistema financeiro de habitação, não é condizente com o atual cenário regional, citando-se, por exemplo, as cidades da região que possuem alíquotas maiores: Pedreira, 3%; Santo Antônio de Posse, 3%; Campinas 2,7%; Holambra, 3%.

O aumento da alíquota do ITBI, para o caso específico, observa não só o incremento da arrecadação, mas principalmente as circunstâncias imobiliárias no Município de Jaguariúna (crescimento desordenado e especulação imobiliária), buscando igualar, como dito, o percentual atribuído às cidades vizinhas que já praticam alíquotas superiores a 2%.

Contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores visando à transformação desta propositura em Lei Complementar.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2024.

Gabinete Ver. WTF, 09 de dezembro de 2024.


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 014/2024

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2024.

Autoria: **Wanderley Teodoro Filho.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Nobre Vereador o Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, que “Altera, inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 04/1991 e dá outras providências.”

Na Justificativa, explana que o Projeto tem o fundamento na revisão da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, calculado atualmente, segundo o Código Tributário Municipal, artigo 98, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas de (I) 0,5% para transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada, ou (II) 2% para as demais transmissões.

Ocorre que a atual alíquota de 2%, para as transmissões que não sejam aquelas relacionadas ao sistema financeiro de habitação, não é condizente com o atual cenário regional, citando-se, por exemplo, as cidades da região que possuem alíquotas maiores: Pedreira, 3%; Santo Antônio de Posse, 3%; Campinas 2,7%; Holambra, 3%.

O aumento da alíquota do ITBI, para o caso específico, observaria não só o incremento da arrecadação, mas principalmente as circunstâncias imobiliárias no Município de Jaguariúna (crescimento desordenado e especulação imobiliária), buscando igualar, como dito, o percentual atribuído às cidades vizinhas que já praticam alíquotas superiores a 2%.

É o relatório.

Desta forma, compete a este Relator designado, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 014/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre tributos de competência municipal.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2024

Rodolfo Pinheiro de Lencastre
Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO
DE 10/12/24
Amilton Silva
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024

Altera o inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 04/1991 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II, do Art. 98 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 (...)

II - demais transmissões – 3,0% (três por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as ressalvas em cada artigo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2024.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 249

Jaguariúna 11 de dezembro de 2024

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 014/24, do Sr. Wanderley Teodoro Filho Ver. Wanderley Teodoro Filho – Altera o inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 04/1991 e dá outras providências, o qual foi aprovado por 08 votos favoráveis e 04 votos contrários dos Erivelton Marcos Proêncio, José Alaercio de Toledo Lima Junior, José Muniz, Silvio Luiz Telles de Menezes em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa em 10 de dezembro corrente.

Atenciosamente,


Creusa Gomes
Diretora Geral

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

